



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005318-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RONALDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23197

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005318-12.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Guilherme Facchini Bocchi*

Azevedo

Agravante: **Ronaldo dos Santos**

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Ronaldo dos Santos**, contra a r. decisão copiada às fls. 51/53, que reconheceu a falta grave cometida em 02/10/2023, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o *sentenciado, ora agravante, esclareceu sua conduta: temia pela sua integridade física, eis que vinha sendo ameaçado por outros presos que ficaram sabendo que ele tinha policiais na família (irmãos, cunhado e sobrinho)*”. Alega que “o caso não se enquadra nas hipóteses taxativas de falta grave previstas na LEP”, pois “*não houve dolo no descumprimento da ordem do agente penitenciário*”. Afirma que “*não há evidência de ter havido por parte do ora agravante qualquer intenção de desrespeitar ou desobedecer aos agentes, estando ausente o dolo em sua conduta*”. Aduz que “*não está evidenciada a desobediência por parte do assistido ou descumprimento à ordem imediatamente recebida, muito menos*

desrespeito intencional aos servidores da Unidade Prisional". Requer o provimento do recurso para *"reformular a r. sentença e absolver o sentenciado da falta que lhe é imputada"*. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para falta de natureza média ou que a perda dos dias remidos ao mínimo legal de 01 (um) dia (sic, fls. 01/16).

Contraminutado o recurso (fls. 57/60), foi mantida a r. decisão (fl. 61) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 71/75).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0001737-61.2022.8.26.0521 que o agravante cumpre pena total de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de crime de estupro de vulnerável. O término de cumprimento de pena está previsto para 28/12/2029 (fls. 316/317).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 182/2024, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Rodrigo Negrão, que, no dia 28/05/2024, por volta das 07h20, na Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" de Itaí, *"durante a revista pessoal dos sentenciados que prestariam serviços junto ao Setor Administrativo da Unidade, o sentenciado Ronaldo do Santos não quis se apresentar para o Setor de Trabalho onde estava designado, alegando não querer ficar mais nesta Unidade Prisional, assim havendo recusa ao "Trabalho Laborterápico", bem como retornar à Ala de Progressão Local Anexo Semiaberto, onde habita"* (sic, fl. 259).

Diante disso, instaurou-se o Procedimento Disciplinar nº 174/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou

irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Rodrigo Negrão declarou que *“durante a revista dos sentenciados que prestariam serviços no setor administrativo, o sentenciado Ronaldo dos Santos não quis se apresentar para o trabalho, solicitando transferência para outra unidade prisional. O sentenciado foi orientado que deveria retornar para ala de progressão e que se possuísse problemas de convívio poderia solicitar transferência para o pavilhão de MPSP (seguro), outro alojamento ou cela, porém deveria fazer a solicitação e aguardar, respeitando os procedimentos de segurança. O sentenciado ignorou as orientações, desobedecendo a ordem e insistindo que não retornaria para ala de progressão”* (fl. 266). No mesmo sentido foram as declarações do Agente de Segurança Penitenciária Misael Palmeira (fl. 268).

O agravante, de seu turno, declarou que *“antes de vir para esta unidade, estava no semiaberto da unidade de laras, onde permaneceu aproximadamente um ano; que nesse período, os presos ANDERSON e GILBERTO, descobriram que na sua família haviam policiais e que havia trabalhado como segurança; que por esse motivo passou a receber ameaças frequentes, sofreu agressões e foi extorquido por esses presos, sendo obrigado a fazer compras para eles; que denunciou o fato aos funcionários de laras e após apuração, comprovou sua versão e os presos ANDERSON e GILBERTO foram regredidos para o regime fechado; que não podendo mais permanecer em laras, foi transferido para esta unidade; que logo ao chegar nesta unidade, devido seu comportamento e responsabilidade, foi designado para trabalhar no setor de açougue; que possuía ótimo convívio, porém no dia 31/05/2024 chegaram diversos*

presos do semiaberto da Penitenciária de Iaras, entre eles, amigos de ANDERSON e GILBERTO; que foi reconhecido e no dia anterior ao fato foi chamado por esses presos, sendo agredido e ameaçado; que no dia do fato, saiu para trabalhar, porém temendo por sua integridade física, explicou ao funcionário que não tinha condições de retornar para ala de progressão e precisava de seguro, porém foi encaminhado ao pavilhão disciplinar” (fls. 270/271).

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos ouvidos como testemunhas tivessem motivos para incriminar o agravante de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o

questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

Anote-se, ainda, que não procede a alegação defensiva no sentido que “*não houve dolo no descumprimento da ordem do agente penitenciário*”, já que o agravante desobedeceu a ordem legal de maneira livre e consciente, não havendo sentido em justificar seu comportamento em razão do suposto estado de perigo que nem sequer foi demonstrado. Aliás, caso necessário, o agravante poderia se valer de outras opções de conduta, como a solicitação à direção da unidade prisional de “*transferência para o pavilhão de MPSP (seguro), outro alojamento ou cela*”, conforme assinalou o Agente de Segurança Penitenciária Rodrigo Negrão em seu depoimento.

Cumpra consignar que a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança** e qualquer ato de desobediência e desrespeito que coloque em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Da mesma forma, incabível o pleito de desclassificação para falta média, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida nos artigos 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave.

Por outro lado, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, o MM. Juiz determinou corretamente a perda de 1/3 (um sexto) dos dias remidos, considerando a inadequação do comportamento indicado, a gravidade e as consequências do fato, em consonância com o artigo 127 da Lei de Execução Penal, pois a conduta praticada pelo agravante tem o condão de gerar séria instabilidade no ambiente carcerário, não se olvidando da sua condição de pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, o que torna muito mais reprovável os seus atos.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)